

A CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NAS AÇÕES AFIRMATIVAS: O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Bárbara Natália Lages Lobo¹

R. Deputado Bernardino Sena Figueiredo, nº 797 – apto. 301 – Cidade Nova

Belo Horizonte – MG – CEP 31170-210

Tel.: (31) 3484-5960 – 93965960

barbaralobo@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O repúdio à discriminação racial é motivo inspirador deste trabalho. É inaceitável que exista segregacionismo num país que consagra em sua Constituição ser um Estado Democrático de Direito. Portanto, coloca-se como dever do Estado e de toda a sociedade a atuação positiva, através das ações afirmativas, no sentido de erradicar a discriminação racial nos diversos âmbitos em que se encontra.

Este trabalho tem como fundamento a idéia de que no Brasil há discriminação racial e não que o racismo no Brasil seja uma questão de diferença entre classes sociais, para, assim, demonstrar a necessidade e urgência das ações afirmativas como forma de combate à discriminação racial no Brasil .

Espera-se com este trabalho demonstrar a necessidade e urgência das ações afirmativas como forma de combate à discriminação racial no Brasil; verificar as correlações dessas ações afirmativas com os dispositivos do texto constitucional e analisar as ações afirmativas em conformidade com o princípio de igualdade, reafirmando a questão de que todos os membros de uma “*sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos*” devem ser tratados com igual respeito e consideração.

¹ PUC-MG

2. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

O princípio da igualdade, considerado segundo os conceitos acima citados, é fundamental para a cidadania e a efetividade do Estado Democrático de Direito, por isso, é amplamente tratado em nossa Constituição. Nos incisos III e IV do artigo 3º encontramos a igualdade transformada em objetivo fundamental da República Federativa do Brasil:

Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV- promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Situa-se também entre os direitos e garantias fundamentais:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...

Há vários outros artigos da Constituição a respeito da igualdade espalhados por seus vários capítulos, citamos aqui os que são mais genéricos, no que se refere à igualdade constitucional. A obediência ao princípio constitucional da igualdade é fundamental à cidadania.

3. AS AÇÕES AFIRMATIVAS

3.1 Breve Histórico

O presente instituto teve origem nos EUA, tendo surgido em meados do século XX. O caso *Brown v. Board of Education*, julgado pela Suprema Corte americana, em 1954, é apontado como marco jurisprudencial de sua efetivação, embora algumas medidas já tivessem sido adotadas anteriormente a ele (no presente caso, foi permitido a um aluno negro ingressar em uma escola para brancos, devido à má qualidade das escolas para negros). Com resultados significativos naquele país, que, ao contrário do nosso o racismo não era/é dissimulado. A exemplo dos bons resultados obtidos com a adoção dessas medidas aplicadas nos Estados Unidos e em outros países, como por exemplo, a África do Sul, tem-se discutido a implantação dessas políticas como forma de eliminar a discriminação racial no Brasil. Quanto ao sucesso da implementação das ações afirmativas nos Estados Unidos, nos fala Dworkin:

[...] Evidentemente, a ação afirmativa tem seu preço – tanto para os candidatos brancos decepcionados quanto para os negros bem-sucedidos que se ofendem com qualquer desconfiança de que precisaram de uma preferência especial para obter

êxito – e, sem dúvida, essa política vem provocando mais ressentimentos, em geral, mesmo que a escala desses ressentimentos continue incerta. A discriminação racial sistemática do passado gerou uma nação na qual os cargos de poder e prestígio sempre ficaram reservados para uma só raça. Não foi um ato irresponsável os críticos se oporem à ação afirmativa, argumentando que faria mais mal do que bem, quando as conseqüências da política ainda eram incertas. Mas seria um erro a nação proibir tal política agora, quando estatísticas e análises mais abrangentes demonstraram de maneira óbvia o seu valor. (DWORKIN, 2005, p.579)

3.2 Conceito

Ações afirmativas são providências públicas ou privadas, de caráter obrigatório ou voluntário, para promoção da cidadania e inclusão social, servindo, portanto, para efetivar o Estado Democrático de Direito e o princípio da igualdade, visto esse como igualdade de oportunidades, chances, consideração, respeito e participação nos debates políticos. Visa à eliminação das desigualdades sociais que excluam as minorias, como por exemplo, desigualdades em razão da raça, gênero, orientação sexual, portadores de necessidades especiais, indígenas, etc., considerando-se o pluralismo e a hipercomplexidade das sociedades modernas.

O professor Álvaro Ricardo de Souza Cruz, em sua obra *Direito à diferença* nos oferece várias definições, as quais serão aqui citadas:

As ações afirmativas podem ser entendidas como medidas públicas e privadas coercitivas ou voluntárias, implementadas na promoção/integração de indivíduos e grupos sociais tradicionalmente discriminados em função de sua origem, raça, sexo, opção sexual, idade, religião, patologia física/psicológica, etc.(CRUZ, 2003, p. 185)

E continua: “(...) podemos enquadrar como afirmativas quaisquer posturas estatais e privadas favoráveis à integração socioeconômica das minorias, garantindo ao mesmo tempo a identidade sociocultural dos grupos minoritários.”(CRUZ, 2003, p.213). Utilizando-se de definição semelhante, Joaquim Barbosa Gomes as conceitua da mesma forma, ressaltando:

Diferentemente das políticas governamentais antidiscriminatórias baseadas em leis de conteúdo meramente proibitivo, que se singularizam por oferecerem às respectivas vítimas tão somente instrumentos jurídicos de caráter reparatório e de intervenção ex post facto, as ações afirmativas têm natureza multifacetária, e visam a evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas – isto é, formalmente, por meio de normas de aplicação geral ou específica, ou através de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo. Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidos por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido - o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito.(GOMES, 2003, p.27)

3.3 Da legalidade das ações afirmativas

Quanto à legalidade da ação estatal nos fala o Professor Álvaro Cruz (2003) que ao Estado cabe optar pela permissão da continuidade das desigualdades sociais ou na mitigação destas. Vamos mais além, afirmando que ao Estado não cabe a opção; vemos o dever de promoção da igualdade como obrigação fundamental de um Estado que se quer democrático, plural e aberto, pois, a Constituição elenca como objetivo fundamental a redução das desigualdades sociais, e ninguém com mais competência e dever disso do que o próprio Estado. Os particulares atuam complementarmente, inclusive, recebendo incentivos pela promoção de ações afirmativas e pelo desenvolvimento e atuação da sociedade civil que se diz emancipada.

Ensina Alexandre de Moraes (2000) que o que a Constituição veda são as discriminações absurdas, arbitrárias, e não aquelas que servem à efetividade do princípio da igualdade.

Analisando-se o artigo 3º da Constituição da República, citado acima, é clara a possibilidade de se adotar medidas para promoção da igualdade. Por ser princípio constitucional, cuja normatividade reconhecemos, a igualdade deve ser implementada pelas demais legislações produzidas em nosso País, inclusive estaduais e municipais. Portanto, não somente a União deve preocupar-se com o combate à discriminação racial, mas também os Estados e Municípios.

A Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, da qual o Brasil é signatário, também reconhece a legalidade das políticas de ações afirmativas ao ditar em seu artigo II:

Artigo II

2. Os Estados Partes adotarão, se as circunstâncias assim o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar adequadamente o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos com o propósito de garantir-lhes, em igualdade de condições, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, essa medidas não poderão, em hipótese alguma, ter o escopo de conservar direitos desiguais ou diferenciados para os diversos grupos raciais depois de alcançados os objetivos perseguidos.

A necessidade da continuidade ou não das ações afirmativas deveria ser uma decisão, após consulta à comunidade envolvida, aos Poderes da União, conjuntamente, tendo em vista que a adoção de tais ações impõe alguns sacrifícios à sociedade.

As ações afirmativas teriam caráter temporário, ou seja, devem ser implementadas na medida em que forem verificadas as desigualdades. Quando as desigualdades não existirem, as ações afirmativas terão atingido o seu objetivo e não mais serão necessárias.

3.4. As ações afirmativas e a Constituição da República de 1988

Na nossa Constituição as ações afirmativas são amparadas de forma dispersa, portanto, essas práticas não devem ser tidas como ilegais, uma vez que a discriminação lícita é admitida por nosso ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, como veremos a seguir. Exemplo disso é o artigo 37, VIII, no qual o legislador efetiva a promoção à igualdade ao dispor: “*Art. 37, VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.*” Temos aqui o reconhecimento da desigualdade de uma minoria, os deficientes, e a tentativa de promoção da igualdade dessas pessoas ao reservar-lhes cotas em empregos e cargos públicos.

Tendo essa perspectiva, torna-se fácil reconhecer a implementabilidade das ações afirmativas. O art. 3º, III e IV, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, portanto, o Estado não deve ser estático frente às desigualdades, mas sim adotar políticas que efetivem o princípio da igualdade. O Estado é agente dos objetivos fundamentais expressos na Constituição. Partilham desse entendimento vários autores, os quais serão citados para fundamentar a nossa idéia:

A idéia de ação afirmativa parte do entendimento de que os fenômenos sociais não são uma criação da natureza, mas o resultado do convívio em sociedade. Sendo assim, as desigualdades sociais não podem ser percebidas como resultado de arranjos naturais, e fruto da natural incapacidade de uns de serem competentes e fortes o suficiente para sobreviverem entre os melhores. Com mais de um século de atraso, ela é o resultado percepção de que, diferentemente do que crêem ainda muitos, a teoria de seleção natural das espécies de Charles Darwin não tem valor no mundo social; e aquilo que cabe ao homem biológico, está longe de ser determinante em suas qualidades sociais. (OLIVEIRA, 1997)

O professor Joaquim Barbosa Gomes tem opinião semelhante, afirmando que com a implementação das ações afirmativas “a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade.” (GOMES, 2003, p.21):

Vê-se, portanto, que a Constituição Brasileira de 1988 não se limita a proibir a discriminação, afirmando a igualdade, mas permite, também, a utilização de medidas que efetivamente implementem a igualdade material. E mais: tais normas propiciadoras da implementação do princípio da igualdade se acham precisamente no Título I da CF, o que trata dos princípios fundamentais da nossa República, isto é, cuida-se de normas que informam todo o sistema constitucional, comandando a

correta interpretação de outros dispositivos constitucionais... Esta, portanto, é a concepção moderna e dinâmica do princípio constitucional da igualdade, a que conclama o Estado a deixar de lado a passividade, a renunciar à sua suposta neutralidade e a adotar um comportamento ativo, positivo, afirmativo, quase militante, na busca da concretização da igualdade substancial.(GOMES, 2001, p.112-114)

3.5 Críticas às ações afirmativas

Foram encontradas inúmeras opiniões enaltecedoras das ações afirmativas, mas várias críticas são feitas a essas ações, sendo a maior parte delas referentes ao fato de que essas discriminações lícitas acirrariam o ódio contra as minorias, em razão das vantagens a elas concedidas.

Os oponentes argumentam que as ações afirmativas produzem tratamento diferencial injusto, que o princípio da igualdade não está realmente sendo observado, além de aumentar a rejeição da população não beneficiada por essas medidas com relação à população que é beneficiada. Exemplifica o professor Álvaro Cruz:

As teses utilitaristas se desfazem, contudo, quando se analisa, sobretudo, a perspectiva de custos/benefícios embutida no seu raciocínio. A idéia de que as ações afirmativas possam recuperar o respeito próprio das minorias e reduzir o grau de rejeição da sociedade é passível de críticas. Isto porque novas formas de discriminação podem passar a existir. Tomemos, por exemplo, um negro que assuma uma cadeira na universidade em razão das ações afirmativas, sem dúvida, professores e alunos, aprovados pelos critérios regulares, podem passar a vê-lo de maneira distinta. Ao se graduar, as empresas podem desconsiderá-lo como empregado apto a participar de seus quadros. E, mesmo que o governo os obrigue a tanto, ele terá dificuldade de promoção e será discriminado pelos seus próprios colegas. Neste mesmo caso, este negro poderá ter tomado a vaga de um candidato branco que, se não sentia qualquer ressentimento/ódio racial, poderá passar a nutri-lo.(CRUZ, 2003, p.176)

O argumento é pertinente e muito usado para combater as ações afirmativas, o que exigirá dos agentes intensa fiscalização e subsídio às minorias. O argumento, contudo, não suprime a necessidade das ações afirmativas, pois o mínimo exigível para efetivação do princípio da igualdade é a igualdade de oportunidades, e, pelo menos, a esta a pessoa terá direito. É mais fácil se mostrar um bom profissional tendo a oportunidade de fazê-lo.

As ações afirmativas não se apresentam como desatendimento à aplicabilidade dos direitos fundamentais. Pelo contrário, apresentam-se como forma de se efetivar e garantir esses direitos. A Constituição Federal apregoa a aplicabilidade e efetividade dos direitos fundamentais, mas não esgota a maneira de como esses direitos devem ser efetivados. Será no caso prático (situação concreta) que iremos densificar e materializar o conteúdo dos direitos

fundamentais. No nosso entendimento todas as ações voltadas ao implemento desses direitos são aceitas no Estado Democrático de Direito.

3.6 Implementação das ações afirmativas

Após analisarmos os conceitos de ações afirmativas podemos traçar seus objetivos principais, quais sejam, propiciar igualdade de oportunidades às minorias; eliminar a discriminação e seus efeitos; implantar a diversidade; buscar a representatividade das minorias, etc.

Porém, as ações afirmativas são confundidas muitas vezes com a política de cotas, mas não se resumem a esta modalidade. Para atender aos objetivos a que se propõem, as ações afirmativas devem adotar modalidades diferentes buscando ao máximo instituir a igualdade que pretendem. Resumir as ações afirmativas às políticas de cotas não nos parece atender a todos os objetivos acima descritos. Conforme Gomes (2003) além do sistema de cotas, há bônus, incentivos fiscais, preferências em licitações, por exemplo.

O estabelecimento de cotas é apenas uma das formas de se instituir as ações afirmativas, mediante a reserva de vagas em dada competição/seleção a um determinado grupo, para que seus membros compitam apenas entre si.

4. AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO FORMA DE ELIMINAR A DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Como visto acima, a discriminação racial é fator impeditivo de se concretizar o Estado Democrático de Direito e contrário à cidadania, portanto, deve ser eliminada, visto que incompatível com o princípio da igualdade, previsto em nossa Constituição da República.

Analisando-se os objetivos das ações afirmativas, podemos perceber que são um caminho a percorrer, capazes de nos levar ao grande objetivo de eliminar o segregacionismo, ainda existente em nosso País. Segundo o Professor Álvaro Cruz: “A *discriminação ilícita é uma realidade e todas as sociedades democráticas têm o dever de extirpá-la. Contudo, os limites culturais que a tradição nos impõe são pesados exigindo um esforço diário, individual e coletivo, nesse sentido.*”(CRUZ, 2003, p. 171). E prossegue, reconhecendo que as ações afirmativas são uma necessidade temporária capazes de impedir maiores prejuízos causados pela discriminação.

Porém, devem ser observados os objetivos dessas ações afirmativas e como serão efetivados, para que a sociedade as entenda e valorize. Os resultados dependem de com um trabalho que envolva toda a sociedade consciente.

Dada a proporção da discriminação racial, ou seja, o número de pessoas que discriminam, para sua eliminação exigirá ações que envolvam toda a sociedade. Não podemos quantificar a discriminação, pois como dito acima, o racismo brasileiro está “sempre no vizinho, nunca na gente”, a primeira e mais árdua tarefa seria admitir-se racista para conseguir mudanças no comportamento. O emprego das ações afirmativas seria o reconhecimento do racismo e a urgência de sua eliminação. Partilha dessa idéia Kabengele Munanga:

A sociedade brasileira orgulha-se de, lentamente, ir aproximando-se dos ideais tão sonhados de democracia, mesmo que estes estejam sendo construídos dentro dos limites de uma sociedade pressionada pelo neoliberalismo, pelo mercado e pela globalização da miséria. Porém, o avanço da democracia não acontecerá se não nos posicionarmos contra a discriminação racial. Uma sociedade que se quer democrática não pode compactuar com o racismo e com a desigualdade racial.

A luta contra a desigualdade racial não deve se restringir ao movimento negro, antes, deve ser uma tarefa da sociedade como um todo. A superação do racismo e da desigualdade trará resultados positivos para todos os brasileiros de qualquer grupo étnico/racial, e não somente para comunidade negra. O racismo é um mal que aprisiona a vítima e o opressor. A única saída contra o racismo é reverter, na prática, a situação de discriminação que os segmentos discriminados sofrem, mudando-os de posição, possibilitando-lhes a ascensão social, construindo oportunidades iguais para todos, de forma que os negros e brancos tenham que conviver com dignidade em diferentes setores e instituições da sociedade e participem verdadeiramente de um processo democrático. (MUNANGA, 2003, p. 220)

Várias críticas, porém, permeiam as ações afirmativas como forma de se eliminar a discriminação racial. As críticas normalmente são argumentos reforçadores do racismo. Muitos falam que as ações afirmativas contribuiriam para aumentar o racismo, afinal, “quem se trataria com um médico negro que entrou em uma universidade pelo sistema de cotas”; os que demonstram essa falsa preocupação de aumento do preconceito racial já se mostram racistas ao pensar assim. Outros se utilizam do argumento de que se os negros possuem a mesma capacidade dos brancos essas ações afirmativas seriam negativas e discriminatórias; eles se esquecem que aliada à capacidade – que com certeza não se difere entre raças – está a oportunidade e esta os negros não tem. As ações afirmativas seriam então a concessão da oportunidade, pois a capacidade é a mesma.

E outros vários argumentos, que aparentemente demonstram uma “preocupação” com o negro, mas que são esconderijos do racismo, que quer se perpetuar negando a chance e oportunidade a todos. Conforme Munanga (2003) os críticos das ações afirmativas insistem em silenciar as estatísticas, além de proporem soluções somente de longo prazo para a exclusão social.

A nosso ver, as ações afirmativas teriam um papel crucial no combate a discriminação racial, pois seriam o reconhecimento de que os negros merecem ocupar locais que há muito lhes foram negados, não se trataria de uma luta pelo espaço, e sim por espaço, pois,

[...] as políticas de ação afirmativa têm como perspectiva a relação entre passado, presente e futuro, pois visam a corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por fim a concretização do ideal de efetiva igualdade e a construção de uma sociedade mais democrática para as gerações futuras. Por isso, está no horizonte de qualquer ação afirmativa a remoção de barreiras interpostas aos grupos discriminados, quer sejam elas explícitas ou camufladas e a prevenção da ocorrência da discriminação.(MUNANGA, 2003, p. 222)

Joaquim Barbosa Gomes concorda com o pensamento acima descrito ao afirmar:

Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fato, de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade. De cunho pedagógico e não raramente impregnadas de um caráter de exemplaridade, têm como meta, também, o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, aptas a inculcar nos atores sociais a utilidade e a necessidade da observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano. Por outro lado, constituem, por assim dizer, a mais eloqüente manifestação da moderna idéia de Estado promotivo, atuante, eis que de sua concepção, implantação e delimitação jurídica participam todos os órgãos estatais essenciais; aí se incluindo o Poder Judiciário, que ora se apresenta no seu tradicional papel de guardião da integridade do sistema jurídico como um todo e especialmente dos direitos fundamentais. (GOMES, 2001, p.99)

A viabilidade das ações afirmativas só será percebida se atingir o princípio da igualdade, o que contará com o apoio popular, na medida em que a população for conscientizada da importância de tais ações, de acordo com a socióloga Rosana Heringer (2000).

As ações afirmativas seriam uma forma efetiva de combate à discriminação racial vez que aumentaria a diversidade racial e cultural, incluindo uma minoria tradicionalmente incluída, atendendo à pluralidade inerente ao Estado Democrático.

4.1 Ações afirmativas de caráter público

Analisando-se os conceitos do que sejam ações afirmativas podemos notar que podem essas ações ser públicas ou privadas. Destinamos esta parte do nosso trabalho para estudarmos as ações afirmativas emanadas do Poder Público, ou seja, do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, com a análise de como cada Poder poderia contribuir para a efetividade do princípio da igualdade através da implementação das ações afirmativas.

Não voltaremos a discutir neste tópico sobre a legalidade da implementação de tais políticas pelo Poder Público, visto que já foi discutido acima, e chegamos à conclusão que não há impedimento nenhum a adoção dessas medidas pelo Estado.

Quanto ao Estado, notamos que para a eficácia das ações afirmativas deve haver uma atuação coordenada e harmoniosa dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na medida da competência de cada um.

Avanço significativo nos apresenta a lei 10.678 de 23 de maio de 2003, que cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, vindo a compor o Poder Executivo como órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República na promoção da igualdade racial, conforme o artigo 2º da referida lei:

Art. 2º À Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial, na formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância, na articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial, na formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial, no planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas e na promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem o cumprimento dos acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR, o Gabinete e até três Subsecretarias.

Várias outras secretarias e coordenadorias foram criados em Estados e Municípios do Brasil, como exemplo no Estado de Minas Gerais, o governo com a lei 15.055/04 instituiu a Comissão Especial de Trabalho para Estabelecer Políticas de Ações Afirmativas para a Raça Negra no Estado. Já o Município de Belo Horizonte criou a Coordenadoria de Assuntos da Comunidade Negra do Município de Belo Horizonte. Todos esses órgãos com finalidades similares às da Secretaria Nacional.

O Poder Legislativo tem como exemplos de atuação significativa em políticas de ações afirmativas as leis 7.716/1989 e outras que têm como principal objetivo complementar a Constituição ao tipificar condutas que caracterizem racismo. Porém, as leis de combate à discriminação racial se mostram como “leis que não pegam”, nos dizeres da filósofa Sueli Carneiro (2000), o que muitas vezes é demonstrado pela impunidade dos crimes praticados contra os negros.

E aproveitando-nos de sábias palavras destacaremos aqui a importância da atuação do Poder Judiciário para que se concretizem os objetivos do Poder Legislativo. O papel do Judiciário se mostra de grande valia na medida em que a punição dos crimes de racismo servisse de punição aos infratores da lei e exemplo aos preconceituosos.

Outras instituições constitucionais também poderiam atuar em favor da causa, como por exemplo, o Ministério Público, através da Ação Civil Pública, nos dizeres de Joaquim Barbosa Gomes:

(...) a Lei Orgânica do Ministério Público da União acrescentou ao elenco das atribuições desse órgão a defesa dos direitos das 'minorias étnicas', atribuição essa exercitável justamente pela via da ação civil pública. Portanto, no plano puramente normativo, não existe qualquer obstáculo à atuação do MP na proteção aos direitos de grupos étnicos minoritários. Ao contrário, existe autorização expressa, como já visto. Isto significa que a propositura de ação civil pública com vistas à defesa de direitos e interesses de minorias étnico- raciais independe de autorização legislativa específica, ao contrário do que vêm decidindo algumas cortes brasileiras, quando convocadas a decidir ações coletivas em outras áreas, como, por exemplo, na área de impostos. (GOMES, 2000, p. 395)

A análise da atuação do Poder Público quanto as políticas de ações afirmativas nos demonstram que ainda há muito a ser feito pelo Estado no sentido de eliminação de discriminações raciais. Por parte do Poder Executivo, a atuação mais efetiva dos órgãos criados para promoção de igualdade racial com formulação de políticas de combate ao racismo que envolvam a sociedade como um todo; a conscientização da população com a produção de festivais de arte negra e outras medidas que valorizem a atuação do povo negro como parte importante e fundamental ao desenvolvimento da Nação.

Ao Poder Legislativo a criação de leis tendentes a facilitar o acesso dos negros ofendidos por racismo ao Judiciário. E do Poder Judiciário se espera que atue conforme os ditames da Constituição, apreciando de forma eficiente as lesões e ameaças ao princípio da igualdade, não permitindo que fiquem impunes os crimes praticados contra os afro-brasileiros.

No Estado Democrático de Direito, a fronteira público-privado, não é tão visível quanto nos outros paradigmas, portanto, cobra-se a atuação conjunta da sociedade e do Estado na solução de problemas que ainda impeçam a efetividade da democracia e da consagração de uma sociedade aberta e pluralista, levando-se em consideração o grau de complexidade de suas relações.

4.2 Ações afirmativas de caráter privado

A existência de discriminação racial em um País é retrógrada e sua eliminação deve interessar a toda a sociedade, e não somente aos atingidos. Portanto, é necessária a atuação privada visando à erradicação no racismo.

As ONG's, Organizações Não Governamentais, têm importante papel nesse sentido, pois servem para suprir as omissões do Poder Público. Joaquim Barbosa Gomes enumera as formas de atuação das ONG's no combate à discriminação racial:

- [...]- exercer pressão constante junto aos órgãos competentes do Poder Executivo (especialmente o Ministério da Justiça), afim de despertá-los para a necessidade de assumir o papel ativo de promoção e execução que a Constituição e as leis lhe atribuem e que, infelizmente, vem sendo de certa forma negligenciado em prol de uma atuação meramente protocolar;
- provocar, com freqüência e por todos os meios possíveis, o Ministério Público, subtraindo essa instituição do estado de letargia institucional em que ela se encontra, no que concerne ao tema da discriminação racial;
- buscar estabelecer canais de contatos freqüentes e institucionalizados com o MP, de modo a criar parcerias para atuação na área de defesa de direitos coletivos e difusos;
- promover gestões junto aos Poderes Executivo e Legislativo, no sentido de que sejam feitas alterações na Lei de Ação Civil Pública, de modo a adaptá-la ao atendimento dos interesses específicos das minorias raciais;
- solicitar ajuda a organismos internacionais e ONG's voltadas à defesa de direitos humanos, para que pressionem o governo brasileiro, no sentido de forçá-los assumir a sua responsabilidade na promoção dos direitos dos negros. (GOMES, 2000, p. 404)

No Brasil, importante ONG é a Rede SOS Racismo, que além de outras funções, presta assistência judiciária e psicológica às vítimas de discriminação racial. Em Minas Gerais, foi reconhecida a utilidade pública dessa entidade pela lei estadual nº 15.055/2004.

A sociedade civil deve encarar como dever o combate à discriminação racial, pois é dever de toda a nação, e aqui incluo o povo de lutar pela justiça-social e racial, como forma de consolidação da democracia e efetividade do Estado Democrático de Direito.

5. CONCLUSÃO

O princípio da igualdade é consagrado constitucionalmente, portanto, deve ser observado na sua integridade para que se atenda aos fundamentos do Estado Democrático de Direito de se construir uma sociedade fraterna.

Deve ser um esforço em conjunto da sociedade e do Estado (visto que na modernidade, a fronteira que separa o Estado da sociedade não é clara, e a atuação de ambos deve ser

indissociada) a implementação e sucesso das ações afirmativas para que seja alcançado o ideal de justiça – fundamento basilar do Estado Democrático de Direito.

É necessário ressaltar que a democracia depende da igualdade de oportunidades, de chances, de igual respeito a todos os cidadãos, da possibilidade de acesso.

Tem-se a esperança de que, em um futuro próximo, a discriminação racial seja vista com a mesma perplexidade com a qual enxergamos hoje a escravidão e o holocausto. Espera-se que a igualdade seja vivida em sua forma mais completa e condizente com nossa sociedade complexa e pluralista.

REFERÊNCIAS

CARNEIRO, Sueli. Estratégias legais para promover a justiça social. In: GUIMARÃES, Antônio Sérgio A.; HUNTLEY, Lynn. **Tirando a máscara**: ensaio sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**: ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: LOBATO, Fátima; SANTOS, Renato Emerson dos (Orgs.) **Ações Afirmativas**: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

GOMES, Nilma Lino. Ação Afirmativa: dois projetos voltados para a juventude negra. In: LOBATO, Fátima; SANTOS, Renato Emerson dos (Orgs.) **Ações Afirmativas**: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio A.; HUNTLEY, Lynn. **Tirando a máscara**: ensaio sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

HERINGER, Rosana. A agenda anti-racista das ONG's brasileiras nos anos 90. In: GUIMARÃES, Antônio Sérgio A.; HUNTLEY, Lynn. **Tirando a máscara**: ensaio sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

LOBATO, Fátima; SANTOS, Renato Emerson dos (Orgs.) **Ações Afirmativas**: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentasi**: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência – 3ed. Atlas, 2000 – São Paulo – Coleção Temas Jurídicos; 3.

MUNANGA, Kabengele. Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa das cotas. In: LOBATO, Fátima; SANTOS, Renato Emerson dos (Orgs.) **Ações Afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

OLIVEIRA, Eduardo Hp de. Além, do nada: Estado, raça e ação afirmativa. **O racismo no Brasil: a democracia em questão**. Caderno n. 23. Nov. 1997

SANTOS, Hélio. Uma avaliação dos combates às discriminações raciais no Brasil. In: GUIMARÃES, Antônio Sérgio A.; HUNTLEY, Lynn. **Tirando a máscara: ensaio sobre o racismo no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SANTOS, Hélio. Discriminação racial no Brasil. In: SABÓIA, Gilberto Vergne; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (orgs.). **Anais de Seminários Regionais Preparatórios para a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**. Brasília: Ministério da Justiça, 2001.

SANTOS, Sales Augusto dos. Ação afirmativa e mérito individual. In: LOBATO, Fátima; SANTOS, Renato Emerson dos (Orgs.) **Ações Afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SIFUENTES, Mônica. A quota de afro-descendentes nas universidades. **Correio Braziliense** - Direito & Justiça. Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e. Negros na universidade e produção do conhecimento. In: LOBATO, Fátima; SANTOS, Renato Emerson dos (Orgs.) **Ações Afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e; SILVÉRIO, Valter Roberto. **Educação e ações afirmativas** – entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003.

SILVA JÚNIOR, Hédio. Ação afirmativa para negros (as) nas universidades: a concretização do princípio constitucional da igualdade. In: LOBATO, Fátima; SANTOS, Renato Emerson dos (Orgs.) **Ações Afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SILVA JÚNIOR, Hédio. Do racismo legal ao princípio da ação afirmativa: a lei como obstáculo e como instrumento dos direitos e interesses do povo negro. In: GUIMARÃES, Antônio Sérgio A.; HUNTLEY, Lynn. **Tirando a máscara: ensaio sobre o racismo no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.